



TRIBUNAL PLENO – AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0010678-54.2016.8.14.0000.

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DENNIS VERBICARO SOARES

DECISÃO RECORRIDA: MONOCRÁTICA DE FLS. 69/73

AGRAVADA / IMPETRANTE: ADRIANE ANDRADE ZEFERINO DE CARVALHO

ADVOGADA: SÔNIA BRAGA SADALA DA SILVA (OAB/PA 13.341)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. ESGOTAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO E POSSE. OMISSÃO EVIDENCIADA. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. No caso a impetrante participou do Concurso Público C-166, destinado ao provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental junto a Fundação Carlos Gomes – FCG. Nesse certame concorreu para o cargo de Técnico em Administração e Finanças – Serviço Social, para o qual foram ofertadas 02 (duas) vagas, no que obteve aprovação e classificação na 2ª colocação, consoante resultado final divulgado pela Secretaria de Estado de Administração, Edital n° 18/2012 – SEAD-FCG/PA.

2. Diante dos documentos que instruem a presente ação mandamental, por ocasião da análise do pedido de liminar, o prazo de validade do Concurso Público C-166 esgotou em 21.09.2016, já considerada a possibilidade de prorrogação, porém a Administração não efetivou a convocação da impetrante, valendo frisar, aprovada dentro do número de vagas ofertadas no respectivo edital, o que provisoriamente indica uma alta probabilidade de restar efetivamente configurada a omissão estatal pertinente à nomeação em cargo público.

3. Não há respaldo para alegação de periculum in mora inverso, posto que a decisão agravada nada mais fez do que determinar o cumprimento daquilo que a própria Administração havia se proposto a fazer, ou seja, nomear candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital de convocação ao certame.

4. A concessão de pedido antecipatório, quando preenchidos os pressupostos legais, traduz uma garantia de efetividade da jurisdição mormente na ação de Mandado de Segurança.

5. É possível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas pelo artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, nas quais não está inserida a hipótese em que a autora busca sua nomeação e posse em cargo público, decorrente de regular aprovação em concurso público.

6. Registre-se, oportunamente, que a demora processual na espécie se deve unicamente ao próprio agravante que interpôs o presente recurso o qual deve ser considerado manifestamente improcedente, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada como determina o § 1º do art. 1.021 do NCPC, assim como face ao desenvolvimento de argumentação genérica e eminentemente teórica.

7. Agravo Interno conhecido e desprovido com aplicação de multa de 5%



(cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, em desfavor do agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão Plenária, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, a unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Interno nos termos do voto da eminente Relatora.

O Ministério Público esteve representado pela Procuradora de Justiça Tereza Cristina Barata Batista de Lima.

Belém(PA), 15 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

O Estado do Pará interpõe Agravo Interno contra decisão monocrática acima referida que deferiu pedido de liminar, no sentido de determinar que a autoridade coatora proceda a convocação da impetrante para fins de nomeação no cargo de Técnico Administração e Finanças Serviço Social, respeitada a ordem de classificação, bem como os requisitos necessários para posse, porquanto aprovada na segunda colocação, estando, assim, dentro do número de vagas ofertadas pela Administração, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da pessoa jurídica de direito público.

O agravante alega periculum in mora inverso, visto que não estariam preenchidos os requisitos necessário para concessão da liminar. Além disso, sustenta a impossibilidade de execução provisória uma vez que resultaria em liberação de recursos e inclusão em folha o que é vedado pelo art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. Assim requer o provimento do vertente Agravo com a cassação da liminar.

Insta a se manifestar a agravada pugnou pelo desprovimento do Agravo Interno com aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

No caso a impetrante/agravada participou do Concurso Público C-166, destinado ao provimento de cargos de nível superior, médio e fundamental junto a Fundação Carlos Gomes – FCG. Nesse certame concorreu para o cargo de Técnico em Administração e Finanças – Serviço Social, para o qual



foram ofertadas 02 (duas) vagas, no que obteve aprovação e classificação na 2ª colocação, consoante resultado final divulgado pela Secretaria de Estado de Administração, Edital nº 18/2012 – SEAD-FCG/PA.

Em sua petição inicial esclareceu que em razão da aproximação do término do prazo de validade do concurso (2 anos), solicitou informações à Fundação Carlos Gomes – requerimento nº 2014/223322, de 08.05.2014, obtendo como resposta a afirmação de que não houve nenhuma nomeação para o cargo de Técnico em Administração e Finanças – Assistente Social, para o qual foram ofertadas 02 (duas) vagas, e que apesar da fundação solicitar a convocação dos demais candidatos tal pleito não poderia ser atendido em razão da política estadual de contenção de despesas estabelecida no Decreto nº 945, de 14 de janeiro de 2014.

Sustentou, ademais, que a Secretaria de Estado de Administração prorrogou, a contar de 21.09.2014, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso C-166 FCG, consoante Portaria nº 664, de 02 de setembro de 2014.

Diante de tais fatos e dos elementos probatórios carreados ao Mandado de Segura proferi a seguinte decisão, que ora submeto ao Colegiado:

De início não vislumbro decadência, pois a impetração ataca ato omissivo – ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, renovando-se continuamente evidenciando relação de trato sucessivo. Além disso, se fosse o caso, a contagem do prazo decadência iniciaria a partir do término da validade do certame (21.09.2016), senão vejamos:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 34.329/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM VAGAS EXCEDENTES. ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TERMO A QUO. TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de Mandado de Segurança voltado contra a ausência de



nomeação de candidato aprovado em concurso público, enquanto vigente o prazo de validade do certame, esta Corte firmou a orientação de que não se opera a decadência, já que o ato de não nomear candidato aprovado é um ato omissivo, que abrange uma relação de trato sucessivo, renovando-se continuamente. Precedentes: AgRg no RMS 49.330/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2016 e AgRg no RMS 48.870/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.11.2015.

2. No caso dos autos, a irresignação do ora agravado consubstancia-se no fato de que, durante o prazo de validade do concurso, não foi nomeado para o cargo de Professor do Ensino Médio Regular, asseverando que, apesar de estar dentre os primeiros candidatos excedentes, houve preterição, uma vez que foi aberto Processo Seletivo Meritório para Contratação Temporária de Professores para prestação de serviços idênticos àqueles inerentes ao cargo para o qual foi aprovado como excedente.

3. Assim, tendo em vista que o resultado final do concurso público regido pelo Edital 1/2009, foi homologado em 19.2.2010, com validade de 01 (um) ano e prorrogado por igual período, a presente ação mandamental foi impetrada antes mesmo do início do prazo decadencial (6.9.2011).

4. Agravo Regimental do ESTADO DO MARANHÃO desprovido.
(AgRg no RMS 37.884/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 01/07/2016)

O Governo do Estado do Pará, através da Lei estadual nº 7.310, de 07 de outubro de 2009, implementou alterações na estrutura da Fundação Carlos Gomes, notadamente nos quadros de cargos de provimento efetivo – carreira técnico-administrativo e operacional indicados nos anexos I, II e III, da Lei estadual nº 5.939, de 15 de janeiro de 1996, prevendo 02 (dois) cargos de Técnico em Administração e Finanças em Serviço Social (fls. 16/17).

No Concurso Público C-166 foram ofertadas para o Cargo de Técnico em Administração e Finanças - Serviço Social 02 (duas) vagas, conforme Anexo I do Edital nº 01/2012 – SEAD/FCG/PA (fl. 23).

Percebe-se até aqui que a Administração ofertou no referido concurso 02 (duas) vagas referente aos 02 (dois) cargos de Técnico em Administração e Finanças - Serviço Social, existentes na estrutura organo-funcional da Fundação Carlos Gomes, consoante Lei estadual nº 5.939/1996 alterada pela Lei estadual nº 7.310/2009, não sendo possível falar em indisponibilidade de cargo público para fazer frente a pretensão deduzida neste mandamus.

Avançando na análise da documentação até então colacionada aos autos, observa-se que o edital de abertura do concurso público em questão (C-166) assim previu:

16. DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

16.1. O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da Homologação do Concurso no Diário Oficial do Estado do



Pará, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

(...)

18.3. A aprovação no concurso público dentro do número de vagas gera para o candidato direito subjetivo à nomeação.

Durante o período de validade do concurso, a FCG/PA reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira até o número de vagas existentes, na conformidade do disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

18.4. A convocação dos candidatos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação. (fl. 23) Grifei.

Pois bem, o resultado final do certame foi publicado no DOE em 21 de setembro de 2012, Edital nº 18/2012 – SEAD-FCG/PA, no qual consta a impetrante – Adriane Andrade Zeferino de Carvalho como aprovada na segunda posição (2ª) para o cargo de Técnico Administração e Finanças Serviço Social, portanto dentro do número de vagas inicialmente ofertadas pelo Administração (fl. 26).

O Governo do Estado realizou várias nomeações de candidatos aprovados no mesmo Concurso Público C-166, inclusive para Técnico em Administração e Finanças em diversas especialidades, como evidenciam os seguintes documentos: Decreto de 06 de junho de 2013 – especialidades: Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Pedagogia, Psicologia (fl. 27); Decreto de 01 de outubro de 2013 – especialidade: Ciências Contábeis (fl. 28), entretanto, não realizou qualquer convocação destinada a nomeação das vagas ofertadas para o cargo ao qual a impetrante logrou aprovação e classificação dentro do número de vagas ofertadas, conforme consta dos autos.

Observa-se, ademais, que a Administração prorrogou, a contar de 21.09.2014, por mais 02 (dois) anos o prazo de validade do certame, consoante indica a Portaria nº 664, de 02 de setembro de 2014 (fl. 49).

No Recurso Extraordinário nº 598.099 / MS, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação no sentido de que, dentro do prazo de validade do certame, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas desta não poderá dispor, de sorte que apenas o candidato aprovado dentro do número de vagas titulariza direito à nomeação.

Neste sentido transcrevo na parte que interessa a ementa do acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade



do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...) V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011).

No caso vertente, diante dos documentos que instruem a presente ação mandamental, observo que por ocasião dessa análise (pedido de liminar) o prazo de validade do Concurso Público C-166 esgotou em 21.09.2016, já considerada a prorrogação acima referida, porém a Administração não efetivou a convocação da impetrante, valendo frisar, aprovada dentro do número de vagas ofertadas no respectivo edital, o que provisoriamente indica uma alta probabilidade de restar efetivamente configurada a omissão estatal pertinente à nomeação em cargo público.

Cumpra asseverar, entretanto, que no retrocitado RE 598.099 / MS, o Plenário do STF reconheceu que somente situações excepcionais, supervenientes à publicação do edital do certame, imprevisíveis, de extrema gravidade e onerosidade para Administração, poderão ensejar o não cumprimento do dever de nomeação. Neste sentido, asseverou sua Excelência o Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

(...) quando se diz que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público.

Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, uma vez já preenchidas as condições acima delineadas, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características:

a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público. Pressupõe-se com isso que, ao tempo da publicação do edital, a Administração Pública conhece suficientemente a realidade fática e jurídica que lhe permite oferecer publicamente as vagas para preenchimento via concurso.

b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias



extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital. Situações corriqueiras ou mudanças normais das circunstâncias sociais, econômicas e políticas não podem servir de justificativa para que a Administração Pública descumpra o dever de nomeação dos aprovados no concurso público conforme as regras do edital.

c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital. Crises econômicas de grandes proporções, guerras, fenômenos naturais que causem calamidade pública ou comoção interna podem justificar a atuação excepcional por parte da Administração Pública.

d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária. Isso quer dizer que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para a lidar com a situação excepcional e imprevisível. Em outros termos, pode-se dizer que essa medida deve ser sempre a última ratio da Administração Pública.

Tais características podem assim servir de vetores hermenêuticos para o administrador avaliar, com a devida cautela, a real necessidade de não cumprimento do dever de nomeação.

De toda forma, o importante é que essa recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas seja devidamente motivada e, dessa forma, seja passível de controle pelo Poder Judiciário. (RE nº 598.099/MS – Mato Grosso do Sul, julgado em 10/08/2011).

A impetrante transcreveu em sua petição inicial a resposta que obteve ao requerimento administrativo nº 2014/223322, de 08.05.2014, e que seria a justificativa da Administração para a sua não convocação, confira-se:

Informo que o Concurso Público C-166 da Fundação Carlos Gomes foi realizado para preenchimento de 61 vagas do quadro de cargos da Fundação e até a presente data tomaram posse 54 concursados, porém nenhum para o cargo de Técnico em Administração e Finanças – Assistente Social, onde encontram-se ainda em aberto 02 (duas) vagas em nosso quadro, pois conforme Processo nº 2014/5791, onde a Fundação Carlos Gomes solicita a convocação do restante dos nomeados, enviado à SEAD, informa que, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Decreto n. 945 de 14 de janeiro de 2014 que visam estabelecer um controle efetivo dos percentuais de comprometimento de gastos com pessoal, informa o indeferimento da solicitação ora pleiteada. Informo ainda que não possuímos em nosso quadro funcional, nenhum servidor no cargo de técnico em Serviço Social e que até o momento não temos nenhuma posição da convocação dos restantes concursados. (fl. 04)

Malgrado o referido Decreto nº 945/2104 não tenha sido juntado aos autos, todavia esta relatora conseguiu acessá-lo no portal eletrônico da



Auditoria Geral do Estado do Pará - AGE/PA, percebendo neste exame preliminar que o mesmo veda as contratações sob a forma de regime temporário, bem como prevendo redução no quantitativo de cargos em comissão o que não se confunde com a hipótese vertente onde é pleiteada nomeação, decorrente de aprovação em concurso público, referente a cargo de provimento efetivo. Diga-se o mesmo em relação ao Decreto nº 1.513, de 30 de março de 2016 (fl. 50).

Com efeito, o que ordinariamente se presume é que antes de tornar público o edital de abertura do certame a Administração tenha realizado a prospecção em seu orçamento da receita necessária para custeio das despesas decorrentes - art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Assim, neste juízo de prelibação, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante, razão pela qual defiro o pedido de liminar, determinado que a autoridade coatora proceda a convocação da impetrante para fins de nomeação no cargo de Técnico Administração e Finanças Serviço Social, respeitada a ordem de classificação, bem como os requisitos necessários para posse, porquanto aprovada na segunda colocação, estando, assim, dentro do número de vagas ofertadas pela Administração, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da pessoa jurídica de direito público. (Fls. 69/73)

Com a finalidade de tronar ainda mais clara a decisão agravada sintetizo:

- Concurso Público C-166 destinado ao provimento de cargos na Fundação Carlos Gomes – FCG;
- Cargo em questão de Técnico em Administração e Finanças – Assistente Social, para o qual foram ofertadas 02 (duas) vagas;
- Impetrante aprovada e classifica na 2ª colocação;
- Resultado final publicado no DOE em 21 de setembro de 2012, Edital nº 18/2012 – SEAD-FCG/PA;
- Item nº 16.1 do edital de abertura do concurso público prevendo validade de 02 (dois) anos, a contar da publicação da Homologação do Concurso no Diário Oficial do Estado do Pará, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;
- Item nº 18.3 do mesmo edital estabelecendo que a aprovação no concurso público, dentro do número de vagas, gera para o candidato direito subjetivo à nomeação.
- A Administração prorrogou, a contar de 21.09.2014, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do certame (Portaria nº 664, de 02 de setembro de 2014);
- Mandado de Segurança impetrado em 01/09/2016. Decisão agravada proferida em 27/10/2016.

Diante do encadeamento dos fatos e da documentação carreada aos autos forçoso concluir pela concessão da liminar.

Em que pese o esforço argumentativo mas a longa peça recursal não



merece acolhimento.

Cumpra esclarecer que recentemente este Plenário, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0043777-49.2015.814.0000, do qual foi Relatora a Excelentíssima Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, após intenso debate e pedidos de vistas dos Excelentíssimos Desembargadores Constantino Augusto Guerreiro e Milton Augusto de Brito Nobre, a unanimidade, fora concedida a segurança determinando a nomeação da candidata Ana Maria Teixeira, aprovada na 1ª colocação para o mesmo cargo e no mesmo concurso público (C-166).

Nesse diapasão não há respaldo para alegação de periculum in mora inverso, posto que a decisão agravada nada mais fez do que determinar o cumprimento daquilo que a própria Administração havia se proposto a fazer, ou seja, nomear candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital convocatório ao certame.

Com efeito, a concessão de pedido antecipatório, quando preenchidos os pressupostos legais, traduz uma garantia de efetividade da jurisdição mormente na ação de Mandado de Segurança.

Outrossim é possível a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas pelos artigos 2º-B da Lei n.º 9.494/97, nas quais não está inserida a hipótese em que a autora busca sua nomeação e posse em cargo público, decorrente de regular aprovação em concurso público. Neste sentido confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É possível a concessão de liminar em face da Fazenda Pública nas hipóteses não vedadas pelos artigos 2º-B da Lei n.º 9.494/97 e 1º, § 4º, da Lei n.º 5.021/66, razão pela qual é admitida nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1183448/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012)

Registre-se, oportunamente, que a demora processual na espécie se deve unicamente ao próprio agravante que interpôs o presente recurso o qual deve ser considerado manifestamente improcedente, dada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada como determina o § 1º do art. 1.021 do NCPC, assim como face ao desenvolvimento de argumentação genérica e eminentemente teórica.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente Agravo Interno, aplicando ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, dada a interposição de recurso manifestamente improcedente, consoante art. 1.021, § 4º do NCPC.



É com voto.

Belém(PA), 15 de fevereiro de 2017.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora